



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 6617/2017[©] – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Pereira de Castro
CPF n. 204.563.792-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 4ª – 27 de março de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de reserva remunerada, a pedido, do policial José Pereira de Castro, CPF n. 204.563.792-15, na graduação de 3º SGT PM RE 100047917, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º, 8º e 28, da Lei nº 1063/2002, artigo 1º, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008².

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal³ e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0045/2018-GPAMM⁴, da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros,

¹ Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 030/IPERON/PM-RO, de 20.02.2017, publicado no DOE nº 57, em 27.03.2017 (ID=547060).

² Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, [...] com proventos integrais. Art. 29. O militar do Estado fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior [...] se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior [...] nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade [...].

³ Relatório de Instrução (ID=565097).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

manifestaram-se pela legalidade do ato e pelo deferimento do registro nos moldes em que foi embasado.

3. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Como visto, tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de 3º SGT PM, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, conforme planilha de proventos⁵ acostada aos autos.

5. Os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos), foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (19.03.1990), conforme atesta o relatório⁶ do sistema Sicap Web.

6. Desta forma, considero que o militar, José Pereira de Castro, na graduação de 3º SGT PM, preencheu todos os requisitos da concessão de transferência para Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado, estando o ato regular e apto a registro.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 030/IPERON/PM-RO, de 20.02.2017, publicado no DOE nº 57, em 27.03.2017 - do policial José Pereira de Castro, CPF n. 204.563.792-15, na graduação de 3º SGT PM RE 100047917, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º, 8º e 28, da Lei nº 1063/2002, artigo 1º, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

⁴ Parecer do MPC (ID=567622).

⁵ ID=547060.

⁶ ID=565091.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 27 de março de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator